



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11603/09

**DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Alhandra.
Improcedência. Insuficiência de informações.
Arquivamento dos autos.**

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 01287/2010

O Processo em pauta trata de Denúncia **anônima** recebida através do telefone do FOCCO (127), na qual o denunciante alega que a Prefeitura Municipal de Alhandra está pagando salários inferiores ao mínimo nacional a determinados servidores lotados na Escola Municipal Severino Valêncio da Silva. Os servidores são: auxiliares de serviços gerais Íris Marcela e Vânia, secretária Simone e Professora Josivânia.

A Secretaria Municipal de Educação de Alhandra informou que as mesmas não são servidoras públicas municipais, sendo assim, o conteúdo da denúncia não permite verificar se os nomes relacionados são realmente servidores, ou contratados por excepcional interesse público, ou ainda prestadores de serviços. Pesquisando o sistema não foi revelado pagamento a credores com os nomes referidos. Em virtude da insuficiência de informações oferecidas na denúncia, inclusive com nomes incompletos dos supostos servidores, e diante da informação prestada pela Secretaria de Educação do Município, fica prejudicada a análise por parte da Auditoria.

Sendo assim, a d. Auditoria sugere o arquivamento da denúncia pela insuficiência de informações, prejudicando assim a análise em questão.

Este processo não transitou pelo Ministério Público Especial.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11603/09

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator, acompanhando o entendimento da d. Auditoria junto a este Tribunal de Contas, **vota:**

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento da Denúncia;
- 2) **No mérito**, pela **Improcedência** dos fatos denunciados, pela insuficiência de conteúdo, com o conseqüente **arquivamento** dos autos do Processo TC nº 11603/09.

É o voto.

Em / Agosto/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11603/09

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11603/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento da Denúncia;
- 2) **No mérito**, pela **Improcedência** dos fatos denunciados, por entender que falta conteúdo que permita verificar se os nomes relacionados são realmente servidores, com o conseqüente **arquivamento** dos autos do Processo TC nº 11603/09.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de Setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª. Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal